

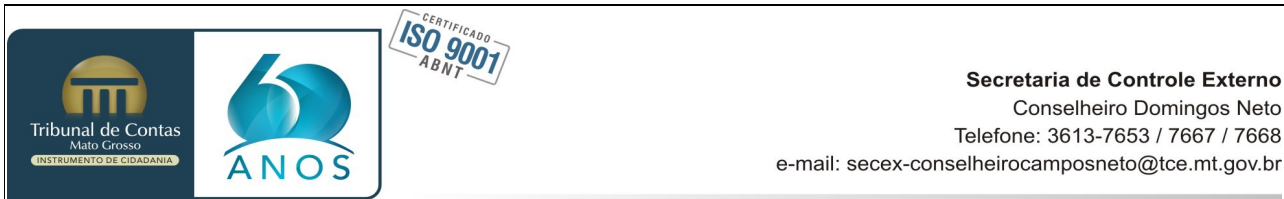
Processo nº	:	7027-0/2012
Principal	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA/SANTA TEREZINHA
Assunto	:	RECURSO
Relator	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITOR	:	ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA

SENHOR SUBSECRETÁRIO:

Trata-se o presente sobre apresentação de recurso "Ordinário", interposto pelo **Sr. JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE**, gestor do Fundo de Previdência de Santa Terezinha, dando entrada nesta Corte de Contas, em 04/09/2013, a qual outorga poderes ao seu advogado e procurador (Proc. inclusa à fl. 41 TCE), para representá-lo perante esta Casa, referente as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012, querendo com isso a reforma **parcial** do Acórdão, nº 58/2013, que o penalizou com multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da não existência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso ordinário proposto é previsto no inciso I do artigo 270 do Regimento Interno deste órgão, dando entrada dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida que ocorreu em 22/08/2013, conforme notícia a certidão constante em fl. 104 TCE, logo, ele é tempestivo.



O recorrente é parte no processo, tendo legitimidade para interpor recurso perante esta Casa, nos termos do § 2º do artigo 270 do Regimento Interno, bem como tem interesse em agir, haja vista que a decisão lhe foi desfavorável, portanto, os pressupostos de admissibilidade do recurso estão sobejamente demonstrados, ou seja, a previsão legal, interesse de agir, a legitimidade e a tempestividade.

NO MÉRITO

Argumenta o defendente que a decisão foi injusta, isto porque quem deu causa para a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, foi o Poder Executivo, haja vista, ausência de repasse, pois, o certificado é emitido para o ente da federação e não para o Regime Próprio de Previdência Social, enfatizando que por diversas vezes alertou o gestor municipal sobre as consequências que poderiam advir, em caso de inadimplência, mas, mesmo assim não obteve êxito, pois, a sua obrigação era apenas informar ao órgão emissor do CRP, os demonstrativos e o comprovante de repasse, demonstrando a regularidade referente às obrigações previdenciárias municipais dos servidores públicos efetivos e no caso **sub judice** o jurisdicionado não realizou essas atividades, face não ter promovido os repasses devido.

Aduz também, que a atual gestão empossada em 2013, providenciou a regularização previdenciária, a qual foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária, com o nº 989197-112027, bem como junta Acórdãos com números 155/2012 e 6.688-5/2011, que excluíram a multa em razão do saneamento da irregularidade.

Posta assim, a síntese dos fatos, passa a analisar o mérito do recurso apresentado.

Pelo que se depreende do aqui ventilado, verifica-se que trata de responsabilização por fato de terceiro, ou seja, o gestor do Fundo Previdenciário está sendo responsabilizado por coisa que outra pessoa competia fazer (Prefeito

Municipal), porém, não o fez em tempo oportuno.

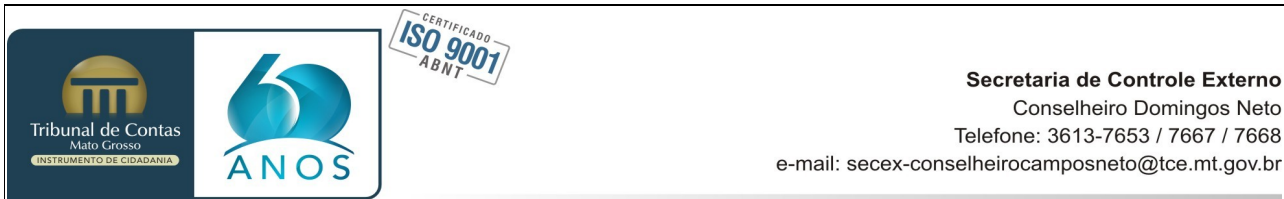
Para que uma pessoa possa ser responsabilizado é **conditio sine qua non** que ela deixe de cumprir uma obrigação, daí porque Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed., pondera que "quando quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação.

Ora, a obrigação de proceder os repasses das obrigações previdenciárias dos funcionários públicos efetivos é do Prefeito Municipal, não competindo ao gestor do Fundo tomar essa providência, mesmo porque haveria ingerência à administração do Poder Executivo e esse ato estaria eivado de vício por não ter sido feito por pessoa certa, ou seja, competente, sendo isso um dos pressupostos para validade dos atos administrativos.

Ademais, para que uma pessoa possa ser responsabilizado por fato de terceiro, é preciso que tenha uma disposição legal, estabelecendo essa responsabilidade, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 932 do Código Civil, que assim estabelece:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou



estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

v - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Mesmo considerando que a sua responsabilização seja a objetiva, ou seja, aquela especificada em lei, sem a obrigação de demonstrar a culpa (Parágrafo único do art. 927 do C.C.), haveria a necessidade de comprovação do dano ou prejuízo, pois, sem eles ninguém pode ser responsabilizado e no caso presente não demonstra essa situação, poderia até haver responsabilização sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Desse modo, merece provimento o recurso ordinário apresentado, devendo o Acórdão nº 58/2013, ser reformado parcialmente, retirando a multa imposta de 11 UPFs/MT.

É a análise.

**SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
27/09/2013.**

**ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA
- Auditor Público Externo -**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br